

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0497 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0497 / 2011

DE

17/10/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

VEREADOR

NETINHO DE PAULA

E M E N T A:

ATRIBUI NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 44.565/2004, QUE
 REGULAMENTA A LEI Nº 11.355/93, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE
 INGRESSOS NOS CINEMAS, CINECLUBES, TEATROS, ESPETÁCULOS
 MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS A ESTUDANTES DE
 1º, 2º E 3º GRAUS, ALTERADA PELA LEI Nº 13.715/2004.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00497/2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Educação, Cultura e Esportes,

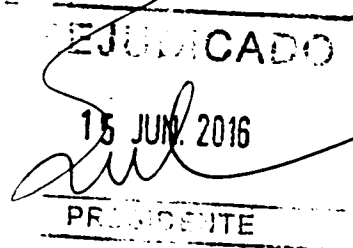
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento.

GOMES

"Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Grau, alterada pela Lei nº 13.715/2004".

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**



Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

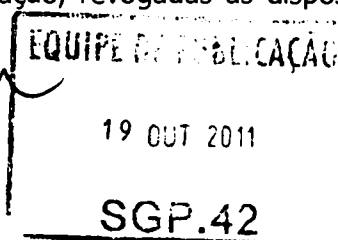
Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE – União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP – União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN – Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador



_____(m) juntado(s), nesta data,
_____(m) rubricado(s) sob nº
2 a _____ e folha de informação
nº _____ 201-101-11


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do anexo 3

do proc. nº 01-497 de 2011

ADELINA C. BATTOCHIO

Assistente Parlamentar

RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo atribuir nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93. A meia-entrada em cinemas, circos, espetáculos teatrais, esportivos, musicais e de lazer é um direito garantido a todo estudante, e está baseado na idéia de que a formação do jovem é mais ampla do que sua simples ida à escola, incluindo também sua participação em atividades que o coloquem em contato com diversos tipos de produções culturais.

Isso significa que alunos de cursinho pré-vestibular e de outros cursos livres (como cursos de idiomas e de informática) não são beneficiados com a Lei nº 11.355/93 e também devem ter este direito, pois a busca contínua por novos conhecimentos e aprendizados se faz necessária para competir no mercado de trabalho.

Por isso, entendemos a necessidade de sanar essa possível falha e oportunizar aqueles que estudam a chance de usufruir também deste benefício, aumentando o acesso destes estudantes, independente de sua nomenclatura, a diferentes formas de cultura, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21 OUT 2011

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSessorIA DE LEGISLAÇÃO VIA DAS PROPOSITURAS

Em 21/10/11 às 18:50 hs

POR *[assinatura]*

SAÍDA: AS: h ASS:

[Diagonal line]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção Arquivo (n) c(s) documentos

03 A 21 SP 17/11/11

[assinatura]

SÔNIA
Assistente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	03	do
Processo nº	497/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PL 497/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.al.sp.gov.br e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica;
- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá outras providências correlatas. Esta lei foi objeto da ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992, sendo requerente a Confederação Nacional do Comércio. A ação foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005. Acórdão no DJ de 02/06/2006;
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais. Esta lei foi objeto da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0. Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo – SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p.87 c.2;
- Lei Municipal nº 11.355, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. Esta lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5. O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta lei, Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c.2;
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais;
- Lei Municipal nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993. Esta lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3. Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo- SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c.1;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do
Processo nº	1-497/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

fls. 6

- Decreto Municipal nº 44.565, de 2 de abril de 2004, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos municipais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004;

- PL nº 0206/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que altera a lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, em seus artigos 2º e 4º;

- PL nº 0110/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do Município de São Paulo;

- PL nº 0247/06, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;

- PL nº 0584/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de novembro de 2011

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 1-
Processo nº 497/14
Sonia Maria S. F. F. 111
Reg. 100.993

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001

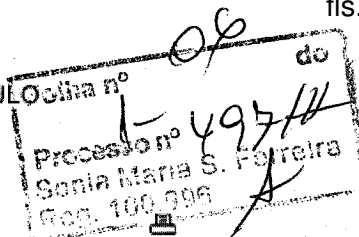
Materia PL 497/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 7.844, de 13/05/1992

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial



Ementa

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

PL 111/1991 - Jamil Murad

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 14/05/92, p. 1

Republicação

Situação Atual

Alterações

- ☐ Decreto nº 35.606 de 03/09/1992
Regulamenta a Lei nº 7844, de 1992 (DOE-I 04/09/92, p. 1)
- ☐ ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992
Requerente: Confederação Nacional do Comércio ;

Requerido : Governador do Estado e ALESP.

Indeferida a liminar em 03/11/1999 (Acórdão publicado DJ 18/02/2000)

Decisão Final - Julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005. (Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006)

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	07	do
Processo nº	1-497/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992

(Projeto de Lei nº 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§1.º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram - se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmio Estudantis.

§1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

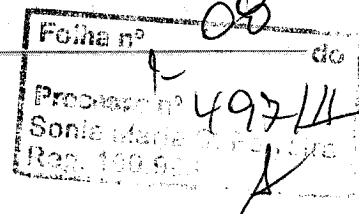
Publicado na Assessoria Técnico - Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11113

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 ([ver documento](#))

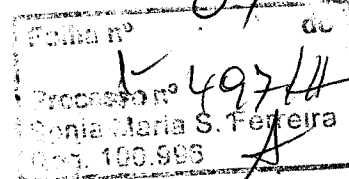
Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Grau, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Grau, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

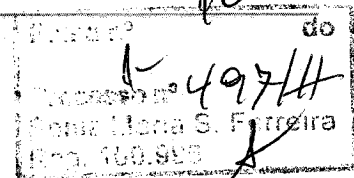
O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11355
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

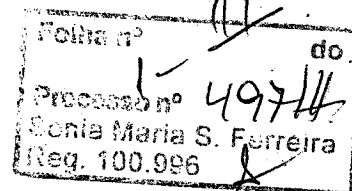
Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:



Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FÁRIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

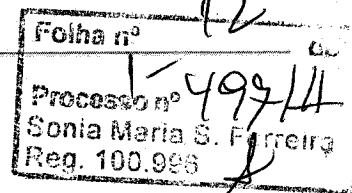
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11357

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.357 10/05/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

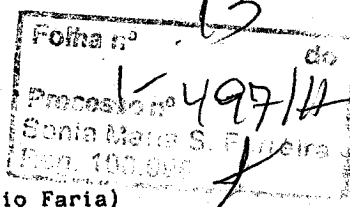
Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Mauricio Faria

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.357, DE 10 DE MAIO DE 1993

(Projeto de Lei nº 223/90, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 2º - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 3º - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 4º - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1993.

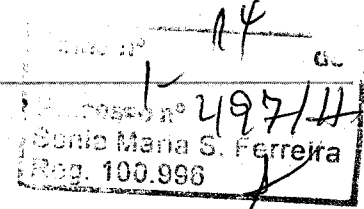
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13715

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

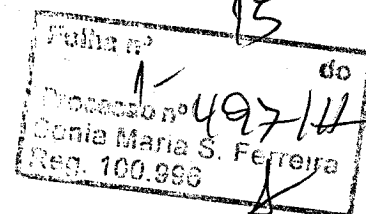
Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3 - Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

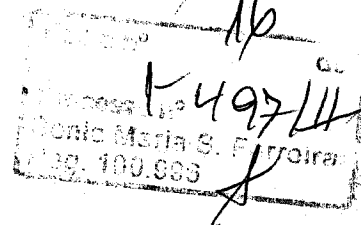
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 44.565, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO aedição da Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que conferiu nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 33.468, de 26 de julho de 1993, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 13.715, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Parágrafo único. O benefício referido no "caput" deste artigo se aplica a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em equipamentos públicos ou particulares." (NR)

Art. 2º. A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documento de identificação estudantil expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 19

PROJETO DE LEI

17
Folha nº 17 do
01-FL 497/11
01-0206/1995
Reg. 100.986

Altera a lei nº 11.355 de 05 de maio de 1993, em seus artigos 1º, 2º e 4º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 11.355 de 05 de maio de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação;

Artigo 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a meta de do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei 11.355, passa a vigorar com a seguinte redação ;

Artigo 4º - A carteira de identidade estudantil será emitida ;

I - Pelas entidades representativas, como grêmios estudantis, UNE, UNES e Centros Acadêmicos ;

II - Pela própria direção do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ARSELINO TATTO

Vereador

P.T.

Matéria PL 497/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

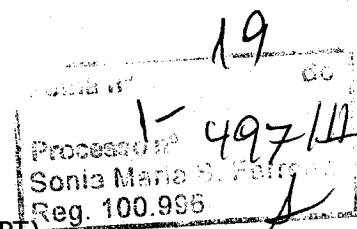
Folha nº 10 do
Processo nº 497/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 11.355 de 05 de maio de 1.993 em seus artigos 2º e 4º, no sentido de facilitar aos estudantes a obtenção da carteirinha como a UNES e UNE, que os grêmios, centros acadêmicos e a direção da escola possam emití-la.

Com isso estaremos descentralizando e democratizando sua emissão, evitando também falsificações.

Conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação.

**PROJETO DE LEI 01-0110/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)**

"Concede permissão ao Poder Executivo para conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Aos estudantes, regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes, oferecidos por instituições sem fins lucrativos, fica assegurada a concessão da carteira estudantil que garanta a aquisição de passe escolar e abatimento de 50% (cinquenta por cento) na compra de ingressos em casas de exibição cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos e ainda em Feiras ou Exposições de qualquer natureza, de caráter público, não direcionadas a profissionais ou técnicos de áreas específicas, inclusive na hipótese de prática de preços promocionais, em todo o Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício, os estudantes deverão apresentar no ato da aquisição dos ingressos, carteirinhas das entidades que oferecem cursinho pré-vestibular para afro-descendentes e carentes legalmente reconhecidas.

Art. 2.º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que as descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, concessão, permissão ou autorização.

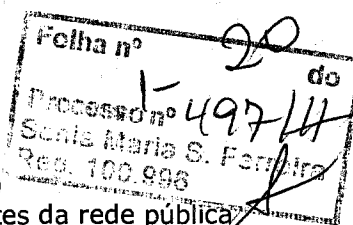
II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

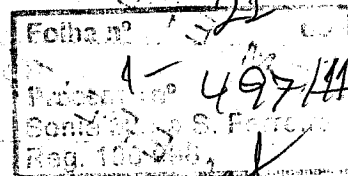
Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

**PROJETO DE LEI 01-0584/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)**

"Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

I – utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;

II – divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.

III – Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18.11.11 às 10h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22.11.11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/11 16:50h
POR _____
SAÍDA: 02/12 ÀS: 13h00 ASS. _____

Segue ___ juntado ___, nos termos do R.I. e papel de informação nº 22 a 26 de 09.03.12.

Sandra Paula de Almeida
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Folha nº 22 do

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula ^{SP} Horie
RF. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00188/2012

pl0497-11

PARECER... A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que atribui nova redação ao Decreto nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus no Município de São Paulo.

A propositura visa incluir os estudantes de cursinho pré-vestibular e de outros cursos livres, a exemplo dos cursos de idiomas e de informática, como beneficiários do valor correspondente a meia entrada de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus no Município de São Paulo, prevista na Lei nº 11.355/93.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade da União, Estados-membros e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre direito econômico, educação, cultura ensino e desporto, nos exatos termos do art. 24, incisos, incisos I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (art. 30, incisos I e II). Na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Assim, sempre com vistas ao interesse local, o Município em matéria de competência concorrente legisla para suprir lacuna ou conferir proteção mais específica, sempre atento, contudo, às normas federais e estaduais, com elas não podendo colidir. Neste ponto, oportunas as lições de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar essas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (grifamos) (In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, pág. 139 a 141.)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN nº 164.489-0/8-00, DJ 27/08/2008 e ADIN nº 163.415-0/4-00, DJ 26/11/2008.), em sede de controle concentrado, do mesmo modo, ressalta a necessidade de que o Município observe os termos das normas federais e estaduais quando do exercício de sua competência legislativa suplementar.

Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0497-11

cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950/SP, de Relatoria do Min. Eros Grau, publicada em 02-06-2006:

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar à formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

Diante do teor da Lei Estadual acima referida, verifica-se que já existe a obrigatoriedade de se conferir a meia-entrada para o ingresso nas casas de diversões públicas aos estudantes de ensino público e privado de qualquer grau de instrução, de abrangência mais ampla, inclusive.

Nesse passo, foi editada no Município de São Paulo a Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

A propositura, ao pretender incluir os estudantes de cursinho pré-vestibular e de outros cursos livres, a exemplo dos cursos de idiomas e de informática, como beneficiários do valor correspondente a meia entrada de ingressos, prevista no âmbito municipal pela Lei nº 11.355/93, não cria disposição contrária à legislação estadual sobre o assunto, mas apenas a complementa, tendo-se em vista a competência suplementar municipal garantida pela Constituição Federal, tendo-se por base o interesse local (art. 30, inciso I e II da Constituição Federal).

No que diz respeito à competência suplementar do Município, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

Todavia, ao se falar em competência suplementar, leia-se competência não para criar, mas para complementar simplesmente o que já existe, e isso apenas quando houver interesse local. (ADI nº 124.171-0/4-00)

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva, "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica". (In, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0497-11

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes (ADI nº 1.950/SP, cit.) e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. (ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006.)

A mesma sorte acompanha a realização de espetáculos de caráter público, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atacava a Lei de autoria parlamentar deste Município nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, que foi julgada improcedente nesses termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público – Ausência de vício –

Folha nº 25 fls. 28

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula R. S. Horie
RF. 11.402 - 60P-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0497-11

Exegese do art. 30, incisos I, III e V, da Lei Maior – Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso – Ação improcedente. (ADI nº 124.403-0/4-00. Relator Des. Ivan Sartori. DJ 19/12/07)

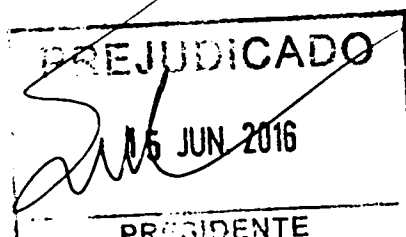
Por fim, importante destacar, que a citada Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 124.401-0/5, Relator: Denser de Sá, DJ 22/03/2007), **sem trânsito em julgado da decisão** porquanto pendente julgamento de Recurso Extraordinário, sendo que sua eficácia não foi suspensa em referido julgamento, continuando a norma, portanto, a ser aplicada até que sobrevenha eventual decisão definitiva pela inconstitucionalidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 497/11.



Altera o art. 1º e acrescenta o art. 1º-A a Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0497-11

Art. 2º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

~~ADILSON AMADEU~~
CELSO JATENE

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL *af.*

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO *del*

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

Matéria PL 497/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 03 / 12

Pág. 102, Col. 01

Conferido

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 09 / 03 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 12-03-12 às 13:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09/03/12
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador
Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 19/04/12

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Deferido na reunião ordinária de 30/05/12
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue feito transcrito rubricado

sub nº 27 e ficha de informação nº

cm 28/06/12

Nome

RF SCP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27
do processo nº 497/11
Mário Sérgio Horta
DE 101.000

Is. 31

DEFERIDO
27 JUN 2012

PRÉSIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01064/2012

REQUEIRO, nos termos regimentais coautoria no Projeto de Lei nº 497/2011, Altera o art. 1º e acrescenta o art. 1º-A a Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, e dá outras providências, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Sala das Sessões

NETINHO DE PAULA
Vereador

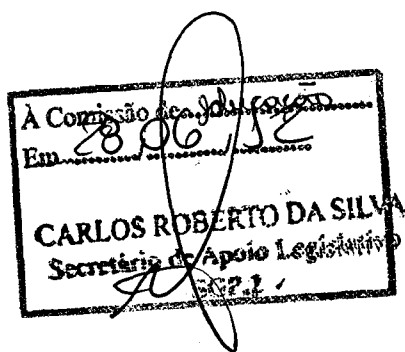
De acordo

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO
28 JUN 2012

DEP - SEP. 22 - 26/06/2012 - 16:53 - 002375 - 1/1

Matéria PL 497/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 28.06.12 às 17:00
RF

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 5 nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 28 a 31 e folha de informação nº

em 21/08/12

Assinatura _____

RF _____ SCP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 104.086
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01216/2012

Folha nº 28	115. 33
do processo nº 497/11	
Mário Sérgio Motta	
RF 101.000	

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/2011.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Netinho de Paula, que atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, proposto a título de aperfeiçoamento da presente proposição com o intuito de adequá-la a melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto de lei em questão assegura o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica, educação profissional, educação superior e sequências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

A lei nº 11.355 de 5 de maio de 1993, objeto da modificação do substitutivo da CCJLP, prevê, por meio de antiga nomenclatura, que os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, terão assegurados o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso.

Dessa forma, o projeto em pauta pretende atualizar a nomenclatura dos níveis escolares que consta no artigo 1º da lei nº 11.355/93, tendo em vista que o Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que os níveis e modalidades de educação e ensino serão compostas pela educação básica, profissional, superior e especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 fls. 34
do processo nº 497/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Além disso, a propositura tenciona abranger também os cursos técnicos, pré-vestibulares, complementares de idiomas e de informática que não foram contemplados pela lei nº 11.355/93. Tais cursos, de acordo com o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, "escapam à regulamentação dos órgãos normativos", sendo geralmente regidos por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre a instituição de ensino e o aluno.

Ao aumentar o número de beneficiados pelo instrumento da meia-entrada, o projeto de lei em questão garante o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, incentivando a difusão das manifestações culturais, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15/08/12.

X X CLAUDIO FONSECA
Presidente

VOTO DE QUALIDADE
(§ ÚNICO, ART. 50
DO RI)

ATTILA RUSSOMANNO

X CARLOS APOLINÁRIO

Eliseu
ELISEU GABRIEL

(abstenção)

ÍTALO CARDOSO- relator

MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30	fls. 35
do processo nº 497/11	
Mário Sérgio Horta	
RF 101.086	

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA MARTA COSTA, FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 497/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Netinho de Paula, que atribui nova redação ao decreto nº 44.565/2004, que regulamenta a lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela lei nº 13.715/2004.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, proposto a título de aperfeiçoamento da presente propositura com o intuito de adequá-la a melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto de lei em questão assegura o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica, educação profissional, educação superior e sequências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

A lei nº 11.355 de 5 de maio de 1993, objeto da modificação do substitutivo da CCJLP, prevê, por meio de antiga nomenclatura, que os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, terão assegurados o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso.

Dessa forma, o projeto em pauta pretende atualizar a nomenclatura dos níveis escolares que consta no artigo 1º da lei nº 11.355/93, tendo em vista que o Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que os níveis e modalidades de educação e ensino serão compostas pela educação básica, profissional, superior e especial.

Ao aumentar o número de beneficiados pelo instrumento da meia-entrada, o projeto de lei em questão garante o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, incentivando a difusão das manifestações culturais, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Desta maneira, reconhecendo o claro interesse público revestido na propositura, bem como seu papel em aproximar a população estudantil de manifestações culturais, **favorável é o voto desta vereadora, na forma do substitutivo abaixo aduzido**, apresentado com o objetivo de acrescer, ao substitutivo apresentado por CCJLP, tão somente no art. 1º dispositivo para restringir o desconto aos eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal. A alteração é necessária na medida em que o particular não deve suportar mais este ônus, vez que tal medida, na sua forma original, desincentivaria a promoção de eventos em São Paulo.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 497/2011

Voto em separado – PL 497/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31
do processo nº 497/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

Altera o art. 1º e acrescenta o art. 1º-A a Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo, patrocinados pelo Poder Público Municipal, aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, EM 15/08/12.

Marta Costa
MARTA COSTA
Vereadora

Voto em separado - PL 497/11

17 - RELCOM
17- 01234/2012

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 17 / 08 / 12

Pág. 81 Col. 2ª e 3ª

Conferido Th

Héllo Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.120

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/08/12

~~UNIO SERVIDO NORTA~~
~~RF 101.088~~
~~Secretário~~

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 21/8/12 às 18h

Às Vereador / À Vereadora

Kamis
Presidente
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do Artigo 68 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 32.034 Em 12/09/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01461/2012

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/2011.**

O projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PR) e Netinho de Paula (PC do B), visa dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004.

De acordo com a propositura fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura tem como objetivo ampliar a concessão do benefício da "meia-entrada" em cinemas, circos, espetáculos teatrais, esportivos, musicais e de lazer aos estudantes, baseado na ideia de que a formação do jovem é mais ampla do que sua simples ida à escola, incluindo também sua participação em atividades que o coloquem em contato com diversos tipos de produções culturais.

Dessa forma, os alunos de cursinho pré-vestibular e de outros cursos livres (como cursos de idiomas e de informática) também devem ser beneficiados com a Lei nº 11.355/93 e ter este direito, pois a busca contínua por novos conhecimentos e aprendizados se faz necessária para competir no mercado de trabalho.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

termos do substitutivo em que ajusta o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

A Digníssima Comissão de Educação, Cultura e Esportes, posicionou-se favoravelmente à aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto e considerando que o projeto se propõe dar um tratamento isonômico a todos os estudantes de forma a ampliar o benefício da "meia-entrada" aos estudantes que ainda não possuem esse direito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto nos termos de um novo **substitutivo** a seguir especificado, em que se ajusta o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retificando a nomenclatura da UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA A PROJETO DE LEI 497/11.

Altera o art. 1º e acrescenta o art. 1º-A a Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral."

Art. 2º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

"Art. 1º-A A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída."

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 12/9/2012

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

PL 0497/2011

Matéria PL 497/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 09 / 12

Pág. 85 Col. 02

Conferido Jpr
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Deputada Comissão
de FINANÇAS 13/09/12
Jpr
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/09/12 às 13h00
RF 13100
CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora
Aurelio Miguel
Para relatar.
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 18 / 09 / 2012

Obs: O prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO Secretaria
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/10 às
RF

A 02. 0201: 2013
termo
São P. 0201: 2013

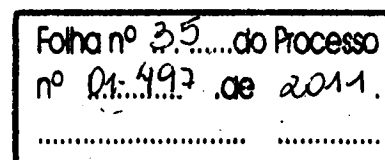
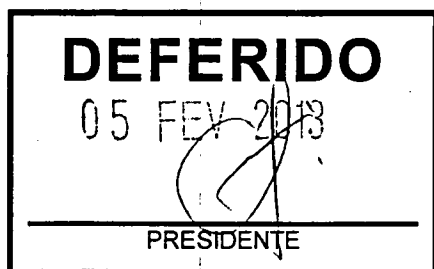
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 191123

124010
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 16/06/2013
O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 35 e folha de informação
sob nº 36 25/02/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 10/2.005
PDL 66/2.011
PDL 79/2.012
PL 207/2.001
PL 92/2.002
PL 113/2.002
PL 38/2.005
PL 39/2.005
PL 753/2.005
PL 318/2.006
PL 683/2.006
PL 93/2.007
PL 103/2.007
PL 104/2.007
PL 108/2.007
PL 155 2.007
PL 464 2.007
PL 705 2.007
PL 706 2.007
PL 707 2.007
PL 57 2.008
PL 172 2.008
PL 178 2.008
PL 227 2.008

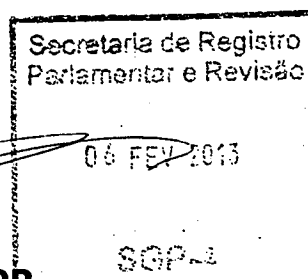
PL 306 2.008
PL 362 2.008
PL 578 2.008
PL 101 2.009
PL 293 2.009
PL 294 2.009
PL 356 2.009
PL 491 2.009
PL 584 2.009
PL 675 2.009
PL 158 2.010
PL 223 2.010
PL 231 2.010
PL 293 2.010
PL 374 2.010
PL 399 2.010
PL 436 2.010
PL 534 2.010
PL 535 2.010
PL 150 2.011
PL 483 2.011
PL 497 2.011
PL 498 2.011
PL 612 2.011

PL 34 2.012
PL 139 2.012
PL 240 2.012
PL 341 2.012
PL 357 2.012
PL 391 2.012
PL 392 2.012
PLO 14 2.001
PLO 9 2.010
PLO 11 2.010
PLO 14 2.011
PLO 17 2.011
PR 6 2.001
PR 58 2.001
PR 18 2.002
PR 19 2.002
PR 26 2.002
PR 2 2.005
PR 18 2.005
PR 22 2.007
PR 6 2.010
PR 15 2.011
PR 4 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-497 de 20 11, 25, 02, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvéria
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/2/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Região 106

A Comissão de:

Finanças

27/02/13

[Assinatura]
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/02/13 às 17:00
[Assinatura] RF
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

[Assinatura]
PAULO FIORILLO

5 03 2013

[Assinatura]

Segue 37 a 38 juntado 15/03/13, nesta data documentado
e papel de informação rubricado 15/03/13 com folha(s)
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Folha nº 37 : fls. 45

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula T. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 497/2011:

1º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Paulo Tripoli, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em 14,03,13
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 fls. 46

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula P. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

São Paulo, 14 de março de 2013.

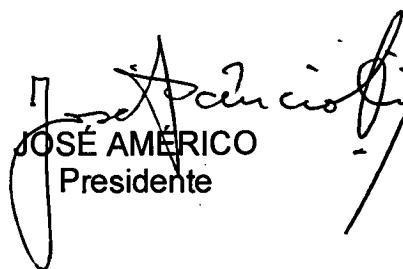
36 - OF-SGP12
36- 00017/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

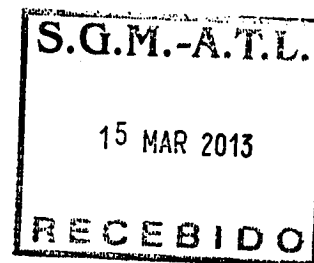
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 497/2011, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Netinho e Paula, que *atribui nova redação ao decreto 44.565/2004, que regulamente a lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes d 1º, 2º e 3º graus, alterada pela lei nº 13.715/2004, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.*

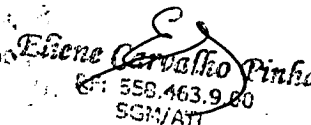
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha
CPF: 558.463.9-00
SGM/ATL

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 39 a 73 Em 05/04/13
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 48

São Paulo, 2 de abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha n° 34

Ofício A. J. L. n° 52/13-C

Processo n° 01-497/11

Ref.: OF-SGP 12 n° 00017/2013

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00094/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 497/11, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Netinho de Paula, que visa alterar a Lei n° 11.355, de 5 de maio de 1993, sirvo-me do presente para informar que o referido diploma legal, bem como a Lei n° 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que o modificou, foram declarados inconstitucionais por decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seus efeitos estão suspensos até final decisão de mérito, conforme cópias anexas, vigendo a respeito do assunto a Medida Provisória n° 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/sr
Resp 497-11

A Comissão de:
<i>Finanças</i>
04. 4 / 13
<i>Solange</i>
Solange Pereira dos Santos
S. C. de SGP-22
RF. 10.901

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05, 04, 13 às 10 h40
SPH
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Folha nº 9 do Proc:

2013.0.046.362-7

Folha nº 40 de 50

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula T.S. Horde

11/12/2012 SGP-12

2006-0.056.461-0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

CÓPIA



01251898

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 124.401-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que e requerente SINDBOL SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

Canguçu de Almeida

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

Denser de Sá

DENSER DE SÁ
Relator

Folha nº 41 de 251

Fls. nº 10 do Proc.

nº 2006-0.056.362-1

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula T. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 497
2006-0.056.461-0

ADIN Nº 124.401-0/5 – SÃO PAULO – VOTO Nº 21.048

Requerente: SINDBOL – Sindicato das Associações de

Futebol Profissional do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo

Patricia Botelli
AGPP - JUO
RF 633 764.8.00

CÓPIA

ACÓRDÃO

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, do Município de São Paulo, que concede desconto de cinquenta por cento do preço do ingresso aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo (fls. 130).

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, 262, inciso I, 263, 267 e 277, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Denegada a liminar pleiteada (fls. 257/260), este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental (fls. 290/293).

A Câmara Municipal, em suas informações, argüiu preliminar de ilegitimidade ativa, também sob o aspecto temático, argumentando que os demais municípios autores de leis supostamente inconstitucionais não integram o pólo passivo; ressaltou a ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência da ação direta de

[Assinatura]

n.º 11 do Proc.

Folha n.º 42 de 52

n.º 2013.0.046.362-4

Processo n.º 01-497/11

Sandra Paula S. Horle
RF. 11.404 - SGP-12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

fls. 498
2006-0.056.461-0Patricia Pereira Botelho
AGPP - JUD
RF 633 784.8.00

inconstitucionalidade nº 124.348-0/2. No mérito, defendeu a legalidade da norma ora atacada (fls. 307/327).

A Prefeitura argüiu preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos propostos pela Câmara, além de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os direitos defendidos na lei em questão estão previstos em leis federais (fls. 458/487)

O Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 553/554).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pelo afastamento das preliminares e procedência da ação (fls. 561/571).

É o relatório.

As preliminares improcedem.

Como já decidido por este Egrégio Órgão Especial, em outros casos idênticos também propostos pelo Sindbol, ele possui legitimidade ativa, sendo irrelevante, por outro lado, que outros municípios que editaram leis semelhantes não tenham sido chamados para integrar o pólo passivo.

Da mesma forma, o Órgão Especial desta Colenda Corte vem afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendendo ser irrelevante a alegação de que os direitos previstos na lei municipal estão garantidos em leis federais. Aliás, não consta que haja lei federal garantindo, como no diploma legal ora impugnado, livre acesso de estudantes aos cinemas, teatros e eventos esportivos.

Improcede também a alegação de litispendência, visto que a Adin nº 124.348-0/2, invocada pela Câmara Municipal de São Paulo (fls. 322), ataca outra lei que concede benefício diferente.

No mérito, a ação procede

Como decidido por este Egrégio Órgão Especial, no julgamento da Adin nº 124.172-0/9, que cuidou de caso semelhante,

AÇÃO DIR DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.401-0/5 – SÃO PAULO

Fls. nº 12 do Proc.

nº 2013.0.046.362-4

Folha nº 23

Selange do
AGPP - SGP
RF 51

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula T.S. Horle
RF. 11.402 - SGP-12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

fls. 495
2006-0.056.461-01
Patricia Regina Botelho
AGPP JUD
RF 633 784.8.00

"Como se vê, dita legislação é endereçada aos estudantes das redes pública e privada, de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, do Município de Campinas, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes, mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do seu ingresso.

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto

Leciona José Afonso da Silva: 'Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed, 1999, p. 428)

Fixado tal conceito, observa-se que o art. 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, excluindo, pois, os Municípios.

Saliente-se, que embora o art. 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de

AÇÃO DIR.DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.401-0/5 - SÃO PAULO

[Assinatura]

Folha nº 13 do Procº

Nº 013-0.046.362-4

Folha nº

14 12 do fls. 54

Sobrelance dos fls.
RF 513.350Processo nº 01 10111
Sandra Paula T. B. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

 fls. 500
2006-0.056.401-0
Patrícia Pereira Botelho
AGPP 300
RF 633 764 8.00

competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743).

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7.844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou:

'Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre 'educação, cultura, ensino e desporto', disposta no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre.

Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania.

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, pág. 316).' (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela

AÇÃO DIR.DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.401-0/5 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

14 de Proc. Folha nº 45 do
Nº 2013.0.046.362-1 Processo nº 2497/11
Sandra Paula T. S. Haddad
RF. 11.402 - SGP-12
fls. 50
2006 0.056.461-0
Patricia Pereira Batelli
AGPP - 100
RF 833764.8.00

Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03.11.2005,; conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal em anexo).

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'.

E a Constituição Paulista preceitua:

'Art 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'

Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc, está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30, da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Neste aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 7.560/1993, do Município de Campinas inconstitucional.

Duarte

Folha nº 15 do Proc.

Nº 2013-0.046.362-1

Folha nº 46 do fls. 56

Processo nº 01-49711

Sofange da Silva

AGPP - SGM/STF

RF. 11.402



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Ademais, como já anotado linhas atrás, a Lei Estadual

7.844, de 13 de maio de 1992, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADI nº 1950, cuida da matéria tratada na norma impugnada, no exercício de competência prevista na Constituição Federal'.

A argumentação do acórdão acima, que cuidou de concessão de 50% de desconto para estudantes, aplica-se ao caso presente, onde foi garantido livre acesso de estudantes aos cinemas, teatros, eventos esportivos, etc, pagando o equivalente a metade do preço do ingresso

Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11 355, de 05 de maio de 1993, do Município de São Paulo, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução

[Assinatura]
DENSER DE SÁ
Relator

Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

Folha n° 47 do Page 1 of 1 fls. 57

Acompanhamento Processual

Processo n° 01-49311
 nº 2013-0-046-36 Sandra Paula F. B. de
RF. 11.402-866-12
 SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FÚTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOL
 ADIV. (A/S) RICHARDO DI GAIAMO CABOCLO
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC. (A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 (ES)

AI 721698 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo físico)

Número do Protocolo: **2008/94343**
 Data de Entrada no STF: **01/07/2008**

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos **Detalhes** Petições Recursos

PROCEDÊNCIA

Número: **ADI 1244010500**
 Órgão de Origem: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL**
 Origem: **SÃO PAULO**
 Volume: **2** Apensos: **0** Folhas: **276** Qtd. juntada linha: **0**

CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ramo do Direito:
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
| Controle de Constitucionalidade
 Folhas: **276**
 Data de Autuação: **14/07/2008**

PARTES

Categoria	Nome
AGTE (S)	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADIV. (A/S)	ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
ACDO. (A/S)	SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FÚTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOL
ADIV. (A/S)	RICARDO DI GAIAMO CABOCLO
INTDO. (A/S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Acompanhamento Processual

Fls. nº 14 do Proc.

Nº 0130.076.362-1

Folha nº 51310

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula T.S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

AI 721698 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo físico)

Origem: SP - SÃO PAULO
Relator: MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
AGDO.(A/S) SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOL
ADV.(A/S) RICARDO DI GIAIMO CABOCLO
INTDO.(A/S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(ES)

Andamentos					DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento						
19/02/2010	Reautuado		RE/608843.							
10/02/2010	Transitado(a) em julgado		em 05/02/2010.							
14/12/2009	Publicação, DJE		DJE nº 233, divulgado em 11/12/2009	Despacho						
25/11/2009	AI provido e determinada a conversão em RE.	MIN. AYRES BRITTO	Em 23/11/2009							
23/06/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)									
23/06/2009	Juntada		da Petição nº 74738/2009.							
17/06/2009	Petição		74738/2009, de 16/06/2009 - OFÍCIO Nº 799/2009-CD2T, STJ, 10/6/2009 - PRESTA INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 8141/R.							
18/11/2008	Juntada		da cópia do ofício nº. 8141/R.							
12/11/2008	Pedido de informações		Ofício nº 8141/R, ao STJ.							
28/10/2008	Remessa		dos autos à Seção Cartorária e de Comunicações.							
13/10/2008	Publicação, DJE		DJE nº 193, divulgado em 10/10/2008	Despacho						
30/09/2008	Sobrestado, aguardando decisão do STJ	MIN. AYRES BRITTO	Em 29/09/2008							
04/08/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)									
15/07/2008	Distribuído		MIN. CARLOS BRITTO							
14/07/2008	Autuado									
01/07/2008	Protocolado									

Matéria PL 497/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha n° 18 do Prc.
 N° 2013.0.046.362-4 Processo n° 01-497/11
 Solange Dias
 Sandra Paoli S. Harlo
 RF. 11.402 - SGP-12

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do artigo 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2009.

CÓPIA

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

Acompanhamento Processual :: STF - Supremo Tribunal Federal

Folha nº 50 Page 1 of 1

Acompanhamento Processual

Processo nº 01-497/11
 RE 608843 - 802-9
 Sandra Paula T. S. Harle
 RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

RE 608843 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Origem: SP - SÃO PAULO
 Relator: MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 RECTE.(S) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOL
 ADV.(A/S) RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ES)

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Recursos				
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
19/04/2012	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF		MIN. CEZAR PELUSO	
02/02/2012	Lançamento Indevido		04/04/2011 - Transitado(a) em julgado	
04/04/2011	Transitado(a) em julgado		em 28/03/2011.	
04/04/2011	Conclusos ao (à) Relator(a)			
17/03/2011	Publicação, DJE		DJE nº 50, divulgado em 16/03/2011	Despacho
14/03/2011	Despacho		em 21/02/2011. ref. à petição nº 0070506. "Defiro o pedido de vista dos autos, em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, facultada a extração de cópias, devendo o requerente arcar com as custas respectivas." Publique-se.	
19/01/2011	Conclusos ao (à) Relator(a)			
19/01/2011	Juntada a petição nº		70506/2010.70506/2010.	
07/12/2010	Petição		70506/2010 - 03/12/2010 - IGOR RAMOS SILVA - REQUER CÓPIA DOS AUTOS.	
10/05/2010	Conclusos ao (à) Relator(a)		co parecer da PGR pelo não conhecimento do presente recurso que, acaso conhecido, desmereceria provimento.	
26/02/2010	Vista à PGR		em cumprimento ao despacho exarado no AI 721698.	
24/02/2010	Distribuído por prevenção		MIN. AYRES BRITTO	
19/02/2010	Autuado			

A JUD 33. CHEFIA,

DEU LUGO O PRESENTE INFORMANDO QUE

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 608843,

INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL,

PROVENIENTE DA ADI 124.401.015,

NÃO FOI JULGADO AINDA, CONFORME

ANDAMENTO ANEXO.

ATT,

20/04/12

Alexandre Petri Gonçalves Ferraz de Arruda
Procurador do Município JUD
OAB nº 257.400

JUD 33. Chefia

Encaminho para a chefia as informações postadas pelo
procurador especificadas.

SP, 20/04/12

João Tonnera Junior
Procurador do Município
OAB/SP 281.373

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

do Memorando n.º 238/2012-ATL III (TID 8987253)

em 03/05/2012, às 14h, em São Paulo, SP, JUD.

INFORMAÇÃO N.º/2012-JUD.G

CÓPIA

Processo nº 01-497/11

INTERESSADO: SGM - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA Sra. T. S. Harle

ASSUNTO: Solicitação de informes atuais sobre o andamento, eventual desfecho e data de trânsito em julgado da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 124.401.0/5, que trata da Lei n.º 11.355/95, e envio de cópias de eventuais decisões finais. Informes ofertados por JUD. 33. Inexistência de trânsito em julgado. Recurso extraordinário, interposto pela Câmara Municipal, pendente de apreciação. Restituição.

SGM - ATL

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado no inaugural, reporto-me a Vossa Senhoria para transmitir os informes e documentais retro-fornecidos pela Unidade oficiante - JUD. 33, salientando, por fim, que há recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal pendente de apreciação.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CARLA DAMAS DE PAULA RIBEIRO

Procuradora Diretora do Departamento Judicial - JUD

OAB/SP nº 96.273

LFR/lfr

SGM-ATL - restit diret - Memo -com inf - Ações - pgto servid - (Banespa)

Edwards



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Fls. nº 21 do Proc.

fls. 63

Nº 2013-0.046.362-7

CADIA POSTAL I CADASTRO

Identificar-se

e-SAJ Portal de Serviços

MENU

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos

Consulta de Processos do 2º Grau

Processo nº 01-49711

Sandra Paula P. S. Hede

CÓPIA

11.402 SGP-12

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 0002064-13.2005 8.26 0000

Dados do Processo

Processo: 0002064-13.2005.8.26.0000 (994.05.002064-7) Julgado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / São Paulo

Números de origem: 11355/1993

Distribuição: Órgão Especial

Relator: DENSER DE SÁ

Volume / Apenso: 3 / 0

Outros números: 0124401.0/5-00, 1135593

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Recorrente: Sindbol Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo
Advogado: Adriana Felipe Capitani Cabodo

Recorrido: Prefeito do Município de São Paulo
Advogado: Daniele Chamma Candido

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Advogado: Antonio Rodrigues de Freitas Jr

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
01/12/2007	Movimentações Diversas DO SETOR DE JULGAMENTOS CLS. AO DES. PRESIDENTE
01/11/2007	Movimentações Diversas DEVOLVIDO C/ RELATORIO E A MESA, SALA 309.
31/08/2007	Juntada de Petição J. RECIBO DO OF. 2163/07
05/08/2007	Movimentações Diversas PARA CONCLUSÃO AO RELATOR
05/08/2007	Juntada de Petição J. DE PET PROT 335352-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
05/08/2007	Juntada de Petição J. DE PET PROT 322448-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 01-49711

Sala de Faltas - 14/02/2007
RF, 11.402 - SGP-12

nº 22 do Proc.

213-0.046-362-1

Solange dos Reis
Atuado - SGN/AT
RF: 512 750

CÓPIA

05/07/2007 Movimentações Diversas
OFICIADO SOB N. 2163/07 E 2178/07 (FINAL)

02/06/2007 Diário Oficial - Próximos Julgamentos - Novos
PUB. NO DOJ. DE 08/02/2007, PARA A SESSAO DO EGREGIO ORGAO ESPECIAL
(QUARTA-FEIRA), SALA 501, COM INICIO AS 10:00 HORAS.

23/05/2007 Juntada de Petição
JUNT RECIBO 2178-A/07 PARA CONCLUSAO AO RELATOR

23/05/2007 Movimentações Diversas
RECIBO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

03/05/2007 Movimentações Diversas
PROVIDENCIAS P/ REGISTRO - S/301 (C/ ROSTO E ACORDAO ASSINADOS).

27/04/2007 Movimentações Diversas
PET. PROT. 335352 - SALA 309

25/04/2007 Movimentações Diversas
PET.PROT.0322448 SALA 309

17/04/2007 Movimentações Diversas
ACORDAO PUBLICADO - SALA 309 (OFICIO)

13/04/2007 Publicado Acórdão
REJEITADA A MATERIA PRELIMINAR, JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. (REG. COM 07 FLS.) (ART.511 CPC:
PARA REC. EXTR.RECOLHER CUSTAS NO VALOR DE RS105,67-COO.1505-GUIA DARF E PORTE DE REMESSA E
RETORNO GUIA FEDTJ BANCO NOSSA CAIXA S/A OU INTERNET COD. 140-6, RESOLUCAO 333/2007 DO STF E
PROVIMENTO 831/2004 DO CSM; PARA REC. ESPECIAL/REC. ORDINARIO RECOLHER PORTE DE REMESSA E
RETORNO COD. 68813-4 - GUIA GRU - RESOLUCAO N. 20/2005 OO STJ DE 24/11/2005 - DJU - 28/11/2005).

13/04/2007 Movimentações Diversas
RECEBIOOS COM ACORDAO PARA PUBLICACAO - SALA 309

06/04/2007 Movimentações Diversas
RECIBO REF. OFICIO 2163/07

30/03/2007 Remessa À Procuradoria Geral de Justiça
AUTOS REMETIDOS A PROCURADORIA PAR CIENCIA (SALA 849) (TERCEIRO VOLUME)

22/03/2007 Diário Oficial - Registro de Acórdão
ACORAOO REGISTRAOO SOB NR 01251898, C/ 7 FLS.

16/03/2007 Movimentações Diversas
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE REGISTRO (SALA 2080)

14/02/2007 Diário Oficial - Julgamentos
REJEITADA A MATERIA PRELIMINAR, JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U.

29/01/2007 Movimentações Diversas
RECEBIOOS NO SETOR OE JULGAMENTOS - S/309

22/01/2007 Movimentações Diversas
REMTIDO A XEROX

17/01/2007 Movimentações Diversas
RECEBIOOS NO SETOR OE JULGAMENTOS -S/309

18/12/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO OES. OENSER DE SA.

15/12/2006 Movimentações Diversas
AGUARDANOO CONCLUSÃO

15/12/2006 Juntada de Petição
J. PET. PROT. 682640, REQUERIMENTO

13/12/2006 Movimentações Diversas
PET PROT 682640 - SALA 309 ===== FINAL P/ JUNTAR PET. =====

22/11/2006 Movimentações Diversas
AGUAROANOO O RETORNO OO OES. RELATOR.

31/10/2006 Movimentações Diversas
AG. CONCLUSÃO

31/10/2006 Retorno da Procuradoria Geral de Justiça
RECEBIDO DO MP.

04/10/2006 Juntada de Petição
J PET PROT 149015

19/09/2006 Remessa À Procuradoria Geral de Justiça
VISTA AO MP

19/09/2006 Publicado Despacho
OESPACHO FLS.558: AO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. (A)DES. RELATOR (REMESSA COPIA A
IMPRENSA) - SALA 309

29/08/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. OENSER OE SA.

24/08/2006 Movimentações Diversas
AG. CLS. - SALA 309

23/08/2006 Juntada de Petição
JUNT. MANDAOO OE CITAÇÃO - SALA 309

21/08/2006 Movimentações Diversas
MANOADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO PELO OFICIAL - SALA 309

17/08/2006 Movimentações Diversas

AG. CLS. - SALA 309

17/08/2006 Juntada de Petição
JUNT. PET. PROT. 400624 (P.G.E.) - SALA 309

17/08/2006 Juntada de Petição
JUNT. PET. PROT. 285240 (INFORMAÇÕES REQDO) - SALA 309

17/08/2006 Movimentações Diversas
PET. PROT. N.400624 - SALA 309

24/07/2006 Movimentações Diversas
AO GAB. DO DES. DENSER DE SA, MANDADO DE CITAÇÃO P/ ASSINAR.

11/07/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. DENSER DE SA.

03/07/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. DENSER DE SA.

22/06/2006 Movimentações Diversas
PET. PROT. N.285240 - SALA 309

19/06/2006 Movimentações Diversas
RECEBIDOS DA XEROX ISENTA - SALA 309

13/06/2006 Movimentações Diversas
REMETIDOS A XEROX ISENTA P/ OFICIAR C/ 2 VOLS

06/06/2006 Publicado Despacho
DESPACHO DE FLS.454: CITE-SE O SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. (A) DES. DENSER DE SA - RELATOR
(REMESSA COPIA A IMPRENSA) - SALA 309

03/06/2006 Movimentações Diversas
AG CLS. - SALA 109

03/06/2006 Movimentações Diversas
CERT: DECORREU PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

29/05/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. DENSER DE SA

24/05/2006 Movimentações Diversas
AG CLS. - SALA 309

09/05/2006 Movimentações Diversas
DEVOLVIDOS C/ DESPACHO (SALA 309)

04/05/2006 Movimentações Diversas
PET. PROT. N.149015 - SALA 109

04/04/2006 Movimentações Diversas
AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADV - SALA 109

01/04/2006 Juntada de Petição
JUNT. RECIBO - SALA 109

01/04/2006 Juntada de Petição
JUNT. RECIBO - SALA 109

01/04/2006 Movimentações Diversas
RECIBO REF OF15903 - SALA 109

01/04/2006 Movimentações Diversas
RECIBO REF OF15904 - SALA 109

22/03/2006 Movimentações Diversas
AUTOS RETIRADOS PELO ADV - FLS 72

20/03/2006 Movimentações Diversas
PUBLICADO DESPACHO FLS.407. - SALA 109

16/03/2006 Publicado Despacho
DESPACHO DE FLS.407: FLS.304 E SEGUINTE: DIGA O REQUERENTE; PRAZO DE QUINZE DIAS (TRATA-SE DE
INFORMAÇÕES DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO). (A) DENSER DE SA - RELATOR -
SALA 109

15/03/2006 Movimentações Diversas
DEVOLVIDO C/ DESPACHO, SALA 109.

06/02/2006 Movimentações Diversas
DEVOLVIDOS COM DESPACHO (SALA 309)

19/01/2006 Juntada de Petição
J PET PROT 20439 - SALA 109

18/01/2006 Movimentações Diversas
PET PROT 20439 SALA 109

08/01/2006 Movimentações Diversas
EXTRAIDO MANDADO DE CITAÇÃO P/ PROCURADOR GERAL DO ESTADO

28/12/2005 Juntada de Petição
OFICIADOS SOB. N. 15904 - SALA 109

28/12/2005 Juntada de Petição
OFICIADOS SOB. N. 15903 - SALA 109

24/11/2005 Movimentações Diversas
AGUARDANDO OFÍCIO ASSINADO/ CHANCELA S/ 109

07/11/2005 Movimentações Diversas
A CONFERENCIA SALA 309

Fls n° 23 do Proc.

N° 2013-0.046.362-1

Folha n° 54

Processo n° 00.497/11

Sandra Paula P. S. Horie

RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

22/03/13

Portal de Serviços e-SAJ

fls. 66

07/11/2005

Movimentações Diversas

INCONST LEI 11355/93 QUE DISPOE SOBRE A VENDA DE INGRES- SOS NOS CINEMAS, CINECLUBES, TEATROS, ESPETACULOS MUNICI- PAIS, MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS A ESTUDANTES DE 12 E 3 GRAUS.

Folha nº 53 de

07/11/2005

Entrado em
PET PROT 293487- C/2 VOLS. DE FLS.02 A 298

07/11/2005

Entrado em
ENTRADO EM

07/11/2005

Dados inconsistentes da migração

Nome: Sindbol Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo
Parte: ESTADO DE SAO PAULO

CÓPIA Processo nº 01.497/11

Sandra Paula P. S. Horie

Relatório 11.002.568.12

28/10/2005

Remetidos os Autos para o Magistrado (Condução)
CLS. AO DESEMBARGADOR DENSER DE SA O.ESP.

Folha nº 24 do Proc.

27/10/2005

Processo Distribuído
DIST. AO DESEMBARGADOR DENSER DE SA O.ESP.

Nº 2013-0-046.362-f

11/10/2005

Movimentações Diversas
RECEBIDA DA XEROX ISENTA -S/109

11/08/2005

Movimentações Diversas
XEROX P/ OFICIAR

Infração dos Reg.
Art. 10, § 1º, da Lei nº 11.002/02
RE: 512.350

11/04/2005

Publicado Despacho
DESPACHO DE FLS.299: OFICIEM-SE AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, SOLICITANDO INFORMACOES, PRAZO TRINTA DIAS. (A.) DENSER DE SA, DES. RELATOR. (REMESSA DE COPIA A IMPRENSA)

11/04/2005

Movimentações Diversas
DEVOLVIDO C/ DESPACHO 109.

12/02/2005

Movimentações Diversas
OFICIO DE N. 15904 - SALA 109

12/02/2005

Movimentações Diversas
OFICIO DE N. 15903 - SALA 109

Subprocessos e Recursos

Recebido em

Classe

08/05/2007

Embargos de Declaração

22/04/2008

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (0773004-54.2008.8.26.0000)

22/04/2008

Agravo de Instrumento em Recurso Especial (0773006-24.2008.8.26.0000)

22/04/2008

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (0772957-80.2008.8.26.0000)

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Brasília, 22 de março de 2013 - 11:47

Acompanhamento Processual

RE 608843 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Folha nº 25 do Proc.

Nº 2013.0.046.362-1

Folha nº 56 do Proc.

Processo nº 01-497/11

CÓPIA
Sandra Paula P. S. H. de
R.F. 11.427

Origem: SP - SÃO PAULO
 Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI
 RECTE.(S) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 RECTE.(S) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
 RECD. SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE
 (A/S) SÃO PAULO - SINDBOL
 ADV.(A/S) RICARDO DI GIACOMO CABOCCLO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 (ES)

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento			
29/11/2012	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF	MIN. TEORI ZAVASCKI					
19/04/2012	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF	MIN. CEZAR PELUSO					
02/02/2012	Lançamento indevido	04/04/2011 - Transitado(a) em julgado					
04/04/2011	Transitado(a) em julgado	em 28/03/2011.					
04/04/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)						
07/03/2011	Publicação, DJE	DJE nº 50, divulgado em 16/03/2011		Despacho			
14/03/2011	Despacho	em 21/02/2011. ref. à petição nº 0070506. "Defiro o pedido de vista dos autos, em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, facultada a extração de cópias, devendo o requerente arcar com as custas respectivas." Publique-se.					
19/01/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)						
19/01/2011	Juntada a petição nº	70506/2010.70506/2010.					
07/12/2010	Petição	70506/2010 - 03/12/2010 - IGOR RAMOS SILVA - REQUER CÓPIA DOS AUTOS.					
10/05/2010	Conclusos	co parecer da PGR pelo não conhecimento do					

22/03/13

Matérias Reconhecidas :: STF - Supremo Tribunal Federal

fls. 68

ao(a)
Relator(a)

presente recurso que, acaso conhecido,
desmereceria provimento.

26/02/2010 Vista à PGR

em cumprimento ao despacho exarado no AI
721698.

24/02/2010 Distribuído
por
prevenção

MIN. AYRES BRITTO

19/02/2010 Autuado

Folha n° 57 de
Processo n° 01-497110

ppp
Sandra Paula T. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

Fm. n° 26 do Proc.

N° 013.0.076-362-4 *pe*

Solange dos Reis
SGP - SGT/ATD
RF. 512.356



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CÓPIA

Processo nº 01-49411 fls. 69

Sandra Paula N. S. Nogueira

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 0002070-20.2005 8.26 0000

Fls. nº 28 do Proc.

Nº 0130.096.362-1

Solange dos Reis
ACR - SEMVAR
RE: 002.358

Dados do Processo

Processo: 0002070-20.2005.8.26.0000 (994.05.002070-1) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade
Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / São Paulo
Números de origem: 13715/2004
Distribuição: Órgão Especial
Relator: DENSER DE SÁ
Volume / Apenso: 5 / 0
Outros números: 0124405.0/3-00, 1371504
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 02/10/2012
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 02/10/2012

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Recorrente: Sindbol Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo
Advogado: Adriana Felipe Capitani Cabodo
Recorrido: Prefeito do Município de São Paulo
Advogado: Daniele Chamma Candido
Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Advogado: Andrea Rascovski Ickowicz
Advogado: Antonio Rodrigues de Freitas Jr
Interessado: Municipalidade de São Paulo
Advogado: Daniele Chamma Candido

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data

02/10/2012
01/10/2012

Movimento

Remetidos os Autos para Arquivo
Certidão

por determinação do Desembargador Presidente, os presentes autos, devolvidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já digitalizados, deverão aguardar, no Serviço de Arquivamento de 2ª Instância, decisão final que será oportunamente comunicada com a junta aos respectivos autos, posteriormente requisitados.

22/03/13

Portal de Serviços e-SAJ

Folha nº 59 de 70

01/10/2012

Apensamento

Apensado o processo 0773008-91.2008.8.26.0000/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

17/09/2012

Publicado em

Disponibilizado em 14/09/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1267

17/09/2012

Publicado em

Disponibilizado em 14/09/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1267

14/09/2012

Informação

Pzo Rec

13/09/2012

Despacho

Ficam as partes cientificadas da certidão do c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.

11/09/2012

Informação

Recebidos do Colendo Superior Tribunal de Justiça [PUBLICAÇÃO]

30/08/2012

Informação

baixa- processamento

CÓPIA

03/07/2012

Informação

Este processo foi validado para permitir a finalização da validação do subprocesso -02 (124.405.0/7-02) (0773008-91.2008) que se encontra em cartório.

03/07/2012

Protocolo Autuado em Apartado

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Fls. nº 28 do Proc.

03/07/2012

Processo Induído no SAJ-SG

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Nº 2013.0.096.362-7

23/04/2008

Movimentações Diversas

REMESSA AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/04/2008

Movimentações Diversas

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO D.D.R. EXTRAORDINARIO PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

18/04/2008

Juntada de Petição

PET.PROT.0235794 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

08/04/2008

Movimentações Diversas

RECEBIDO DA XEROX PAGA

04/04/2008

Movimentações Diversas

REMETIDO A XEROX PAGA

25/03/2008

Movimentações Diversas

PET. PROT. 0235794 - S/309

24/03/2008

Movimentações Diversas

DEVOLVIDO PELO ADV P REC

03/03/2008

Movimentações Diversas

RETIRADO PELO ADV. F. 67

28/02/2008

Movimentações Diversas

DESPACHO DISPONIBILIZADO (P.REC.) SALA 309

26/02/2008

Publicado Despacho

R. DESP. FLS. 868/872. ... ANTE O EXPOSTO, ADMITO OS RECURSOS EXTRAORDINARIO E ESPECIAL INTERPOSTOS PELA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E PELO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. (A) ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, PRESIDENTE.

25/02/2008

Movimentações Diversas

RECEBIDO COM DESPACHO - SALA 309

25/02/2008

Remessa - Diretoria da Divisão Judiciária

REMESSA AO CARTORIO S/ 309

09/01/2008

Movimentações Diversas

RECEBIDO NA PRESIDENCIA S/ 277

09/01/2008

Movimentações Diversas

CLS. AO DES. PRESIDENTE

27/12/2007

Movimentações Diversas

PARA CONCLUSAO

27/12/2007

Juntada de Petição

JUNTADA RECIBO REF. OFICIO NR. 5369-A

27/12/2007

Retorno da Procuradoria Geral de Justiça

RECEBIDO DO MINISTERIO PUBLICO - SALA 309

04/12/2007

Movimentações Diversas

RECIBO REF. OF 5369-A/07 DEVOLVIDO PELO OFICIAL

29/11/2007

Remessa À Procuradoria Geral de Justiça

VISTA AO M.P.

29/11/2007

Juntada de Petição

JUNTADA PET. PROT. 976144 - CONTRA-RAZOES REC. EXTR. MUN.

29/11/2007

Juntada de Petição

JUNTADA PET. PROT. 976146 - CONTRA-RAZOES REC. ESP. CAMARA

29/11/2007

Juntada de Petição

JUNTADA PET. PROT. 976140 - CONTRA-RAZOES REC. EXTR. CAMARA

29/11/2007

Movimentações Diversas

PET. PROT. 0976140 S/309

29/11/2007	Movimentações Diversas PET. PROT.0976146 S/309	Fls. n° <u>29</u> do Proc: n° <u>2013.0.046.362-4</u> Solange dos Reis FOLHA - SGM/AT 2013.046.362-4 60 CÓPIA Folha n° <u>60</u> d. Processo n° <u>01-493111</u> Sandra Paula T. S. Horde RF. 11.402 - SGP-12
29/11/2007	Movimentações Diversas PET. PROT.0976144 S/309	
28/11/2007	Juntada de Petição JUNTADA RECIBO REF. OFICIO 5368-A (P.REC.)	
27/11/2007	Movimentações Diversas REF. OF. 5368-A/07 CUMPRIDO	
26/11/2007	Movimentações Diversas AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO	
13/11/2007	Movimentações Diversas RETIRADO PELO ADV. F. 140V	
13/11/2007	Movimentações Diversas DISPONIBILIZADA VISTA AO RECORRIDO (P.REC) SALA 309	
09/11/2007	Publicado Vista FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO RECORRIDO NA PESSOA DA DRA.ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS EXTRAORDINARIO E ESPECIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.	
08/11/2007	Movimentações Diversas -.-.-.-.-RECURSO EXTRAORDINARIO.-.-.-.-.- INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO	
08/11/2007	Movimentações Diversas -.-.-.-.-RECURSOS EXTRAORDINARIO E ESPECIAL.-.-.-.-.- INTERPOSTOS PELA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO E OUTRO	
31/10/2007	Juntada de Petição JUNTADA DE PET. PROT. 893250 ==SETOR DE RECURSOS=====	
29/10/2007	Movimentações Diversas PETIÇÃO PROT.0893250 S/309	
19/03/2007	Juntada de Petição JUNTADA PET PROT 172438 EMB DECL - PRES. CAM. MUNIC.	
19/03/2007	Juntada de Petição JUNTADA PET PROT 191799 EMB DECL - MUNICIPALIDADE	
13/03/2007	Movimentações Diversas PET. PROT. 191799 - SALA 309	
08/03/2007	Movimentações Diversas PET. PROT. 172438 - SALA 309	
06/03/2007	Movimentações Diversas (OFICIO ACORDAO)	
06/03/2007	Juntada de Petição JUNTADA PET PROT 122494 REQDO1	
06/03/2007	Juntada de Petição JUNTADA PET PROT 682656 REQDO1	
28/02/2007	Movimentações Diversas ACORDÃO PUBLICADO (FINAL)	
26/02/2007	Publicado Acórdão POR V.U. REJEITAR A MATERIA PRELIMINAR E JULGAR PROCEDENTE A ACAO. (REG. COM 07 FLS.) (ART.511 CPC: PARA REC. EXTR.RECOLHER CUSTAS NO VALOR DE RS105,67-COD.1505-GUIA DARF E PORTE DE REMESSA E RETORNO GUIA FEDTJ BANCO NOSSA CAIXA S/A OU INTERNET COD. 140-6, RESOLUCAO 333/2007 DO STJ E PROVIMENTO 831/2004 DO CSM; PARA REC. ESPECIAL/REC. ORDINARIO RECOLHER PORTE DE REMESSA E RETORNO COD. 68813-4 - GUIA GRU - RESOLUCAO N. 20/2005 DO STJ DE 24/11/2005 - DJU - 28/11/2005).	
26/02/2007	Movimentações Diversas RECEBIDOS COM ACORDAO PARA PUBLICACAO - SALA 309	
15/02/2007	Movimentações Diversas PET. PROT. N.122494 - SALA 309	
08/02/2007	Remessa À Procuradoria Geral de Justiça AUTOS REMETIDOS A PROCURADORIA PARA CIENCIA (SALA 849)	
31/01/2007	Diário Oficial - Registro de Acórdão ACORDAO REGISTRADO SOB NR 01202711, C/ 7 FLS.	
23/01/2007	Movimentações Diversas REMESSA DOS AUTOS A SALA 301 P/ PROVIDENCIAS DO REGISTRO DO ACORDAO	
23/01/2007	Movimentações Diversas FOLHA DE ROSTO ASSINADA PELO DES. VICE-PRESIDENTE	
23/01/2007	Movimentações Diversas REMESSA DO ACORDAO AO DES. VICE-PRESIDENTE P/ ASSINATURA DA FOLHA DE ROSTO.	
17/01/2007	Movimentações Diversas REFITICAÇÃO DE SUMULA: REJEITARAM A MATERIA PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE.	
13/12/2006	Movimentações Diversas PET PROT 682656 - SALA 309	
11/12/2006	Movimentações Diversas RECEBIDOS DO GAB. DO DES. DENSER DE SA C/ ACORDAO (MYK)	
27/10/2006	Movimentações Diversas AO GAB. DO DES. DENSER DE SA, P/ REDIGIR ACORDÃO.	

25/10/2006 Diário Oficial - Julgamentos
JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. FEITO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. CANGUCU DE ALMEIDA.

18/10/2006 Diário Oficial - Próximos Julgamentos - Novos
PUB. NO DOJ. DE 20/10/2006, PARA A SESSAO DO EGREGIO ORGAO ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 25/10/2006 (QUARTA- FEIRA), SALA 501, COM INICIO AS 10:00 (DEZ) HORAS. **Folha nº 61**

10/10/2006 Movimentações Diversas
AUTOS NA PAUTA DO ORGAO ESPECIAL DE 18/10/2006 (QUARTA FEIRA) AS 13:00HS. **Processo nº 01497/11**

10/10/2006 Movimentações Diversas
RECEBIDO DA XEROX - S/309

06/10/2006 Diário Oficial - Próximos Julgamentos - Novos
PUB. NO DOJ. DE 10/10/2006, PARA A SESSAO DO EGREGIO ORGAO ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 10/10/2006 (QUARTA- FEIRA), SALA 501, COM INICIO AS 13:00 (TREZE) HORAS. **Sandra Paula S. Harde**

05/10/2006 Movimentações Diversas
REMETIDO A XEROX

03/10/2006 Movimentações Diversas
RECEBIDOS NO SETOR DE JULGAMENTOS - S/309 **Folha nº 30 do Proc.**

29/09/2006 Remessas Ao Gabinete da Presidência
DO SETOR DE JULGAMENTOS CLS AO PRESIDENTE **Nº 2013-0.046.862-1**

27/09/2006 Movimentações Diversas
DEVOLVIDOS COM RELATORIO E A MESA (SALA 309)

21/09/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. DENSER DE SA.

18/09/2006 Movimentações Diversas
AG. CLS.

04/09/2006 Retorno da Procuradoria Geral de Justiça
RECEBIDO DO MP S/309

21/07/2006 Movimentações Diversas
VISTA AO MP

21/07/2006 Publicado Despacho
DESPACHO DE FLS.540: AO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO, DIGO, DE JUSTIÇA. (A) DES. DENSER DE SA-RELATOR (REMESSA COPIA A IMPRENSA) - SALA 309

20/07/2006 Movimentações Diversas
DEVOLVIDOS C/ DESPACHO (SALA 309)

14/07/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. DENSER DE SA.

11/07/2006 Movimentações Diversas
AG CLS - SALA 309

11/07/2006 Juntada de Petição
JUNTADA PET PROT 323538 PGE

04/07/2006 Juntada de Petição
JUNTADA MANDADO DE CITACAO PGE

04/07/2006 Movimentações Diversas
MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO PELO OFICIAL - SALA 309

26/06/2006 Juntada de Petição
JUNT PET PROT 285260 - INFORMAÇÕES

22/06/2006 Movimentações Diversas
PET. PROT. N.285260 - SALA 309

31/05/2006 Movimentações Diversas
EXTRAIDO MANDADO DE CITAÇÃO P/ PROCURADOR GERAL DO ESTADO

03/05/2006 Movimentações Diversas
RECEBIDOS DA XEROX ISENTA

28/04/2006 Movimentações Diversas
XEROX PARA OFICIAR

20/04/2006 Publicado Despacho
DESPACHO FLS.435: CITE-SE O PROCURADOR GERAL DO ESTADO. (A) DENSER DE SA - RELATOR (REMESSA COPIA A IMPRENSA) - SALA 109

17/04/2006 Movimentações Diversas
DEVOLVIDO C/ DESPACHO, SALA 109.

11/04/2006 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. DENSER DE SA.

10/04/2006 Movimentações Diversas
AG CLS

10/04/2006 Juntada de Petição
J PET PROT 149016

05/04/2006 Movimentações Diversas
PET. PROT. N.149016 - SALA 109

04/04/2006 Movimentações Diversas
AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADV - SALA 109

22/03/2006 Movimentações Diversas
AUTOS RETIRADOS PELO ADV - FLS 72

20/03/2006 Movimentações Diversas

CÓPIA

	PUBLICADO DESPACHO FLS.408. - SALA 109	
16/03/2006	Publicado Despacho DESPACHO FLS.408: FLS.304 E SEQUINTE: DIGA O REQUERENTE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS (TRATA-SE DE INFORMAÇÕES DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO). (A) DENSER DE SA - RELATOR - SALA 109	
15/03/2006	Movimentações Diversas DEVOLVIDO C/ DESPACHO, SALA 109.	
07/03/2006	Movimentações Diversas CONCLUSOS AO DES. DENSER DE SA.	folha nº 31 do Proc.
06/03/2006	Movimentações Diversas AG CLS	Nº 013-0.046.362 - P
06/03/2006	Movimentações Diversas CERT DECURSO DE PRAZO PARA A PREFEITURA - SALA 109	OLIVEIRA DA SILVA ACORD - SGNVAT REF: 512.352
19/01/2006	Juntada de Petição J PET PROT 20450 - SALA 109	Folha nº 62 do
18/01/2006	Movimentações Diversas PET PROT 20450 SALA 109	Processo nº 00-497/11
29/12/2005	Juntada de Petição J RECIBO REF OF 16961 - SALA 109	Sandra Paula P. S. Harde
29/12/2005	Juntada de Petição J RECIBO REF OF 16960 - SALA 109	CÓPIA AF. 11.402 - SGP-12
29/12/2005	Movimentações Diversas RECIBO REF. OFICIO 16960 - SALA 109	
29/12/2005	Movimentações Diversas RECIBO REF. OFICIO 16961 - SALA 109	
19/12/2005	Movimentações Diversas OFICIADOS SOB. N. 16961 - SALA 109	
19/12/2005	Movimentações Diversas OFICIADOS SOB. N. 16960 - SALA 109	
15/12/2005	Movimentações Diversas AGUARDANDO OFICIO ASSINADO/ CHANCELA - SALA 109	
28/11/2005	Movimentações Diversas RECEBIDOS DA XEROX P/ OFICIAR	
24/11/2005	Movimentações Diversas XEROX ISENTA P/ OFICIAR	
23/11/2005	Publicado Despacho DESPACHO FLS.299: OFICIEM-SE AO PREFEITO E AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES; PRAZO DE TRINTA DIAS. (A) DENSER DE SA - RELATOR.(REMESSA COPIA A IMPRENSA) SALA 109.	
22/11/2005	Movimentações Diversas DEVOLVIDO C/ DESPACHO, SALA 109.	
11/11/2005	Remetidos os Autos para o Magistrado (Conclusão) CLS. AO DESEMBARGADOR DENSER DE SA O.ESP.	
10/11/2005	Processo Distribuído DIST. AO DESEMBARGADOR DENSER DE SA O.ESP.	
11/07/2005	Movimentações Diversas A CONFERENCIA SALA 309	
11/07/2005	Movimentações Diversas INCONST LEI 13715/04 QUE ASSEGURA O ACESSO AOS CINEMAS, CINECLUBES, TEATROS, ESPETACULOS MUSICAIS CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS APRESENTADOS NO MUNIC. DE SAO PAULO, AOS ESTUDANTES DE EDUC. BASICA, EDUC. JOVENS E ADULTOS, EDUC. PROF. CURSOS PRE VEST E EDUC SUPERIOR	
11/07/2005	Entrado em PET PROT 293487 - C/2 VOLS. DE FLS.02/298	
11/07/2005	Entrado em ENTRADO EM	
11/07/2005	Dados inconsistentes da migração Nome: Sindbol Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de Sao Paulo , Complemento da Parte: ESTADO DE SAO PAULO	
11/07/2003	Movimentações Diversas PET. PROT. N.323538 - SALA 309	

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
19/03/2007	Embargos de Declaração
22/04/2008	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (0773008-91.2008.8.26.0000)

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

Folha nº 32 do Proc:nº 213-0.046.362-1Volante do
nº 512.250

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STIFolha nº 63 doProcesso nº 01-49711

Sandra Paula T.S. Horta

CÓPIA RF. 11.402 - SGP-12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 83 do Proc. fls. 75

Nº 2013-0.046.362-4

Coloção dos Re-
quisitos - SGMAT
RF: 512 350

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

CÓPIA



Folha nº 04 de

ACÓRDÃO

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula T. S. H. de
RF. 11.402 - Si

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.405-0/3, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDBOL – SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requeridos o PREFEITO e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação

Trata-se de ação direta apresentada por SINDBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004, do Município de São Paulo, que institui o acesso de estudantes em estabelecimentos culturais e de lazer no Município de São Paulo

A lei impugnada é do seguinte teor

“Artigo 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 34 do Proc. fls. 76
nº 13-0.046.862-7
Folange dos Reis
ADP - SCMPAT
RP: 513.399

CÓPIA

estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo

Folha nº 65 do

Artigo 2º - (VETADO)

Artigo 3º - (VETADO).

Artigo 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93, passa a vigorar

Processo nº 01-49711

Sandra Paula T. B. Horie
SCMP-12

com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação"

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (fls. 134) "

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 217, 218, 259, 260, 262, I, 263 a 267, 277 e 278, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Denegada a liminar pleiteada (fls 257/260), este Egrégio Órgão Especial negou provimento ao agravo regimental (fls. 290/293).

A Câmara Municipal, em suas informações, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, também sob o aspecto temático, argumentando que os demais municípios autores de leis supostamente inconstitucionais não integram o pólo passivo; ressaltou a ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência da ação direta de inconstitucionalidade nº 124.348-0/2 No mérito, defendeu a legalidade da norma ora atacada (fls 308/328)

A Prefeitura arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos propostos pela Câmara, além de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os direitos defendidos na lei em questão estão previstos em leis federais (fls. 439/468)

[Assinatura]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.405-0/3 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 35 do Proc. fls. 77

Nº 2013-0.046.362-3 f. 8

Solange dos Reis
 06/09/2013
 Folha nº 06

CÓPIA Processo nº 01-497/11

O Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 538/539).

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pelo afastamento das preliminares e procedência da ação.

É o relatório

As preliminares improcedem

Como já decidido por este Egrégio Órgão Especial, em outros casos idênticos também propostos pelo Sindbol, ele possui legitimidade ativa, sendo irrelevante, por outro lado, que outros municípios que editaram leis semelhantes não tenham sido chamados para integrar o pólo passivo

Da mesma forma, o Órgão Especial desta Colenda Corte vem afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendendo ser irrelevante a alegação de que os direitos previstos na lei municipal estão garantidos em leis federais. Aliás, não consta que haja lei federal garantindo, como no diploma legal ora impugnado, livre acesso de estudantes aos cinemas, teatros e eventos esportivos

Improcede também a alegação de litispendência, visto que a Adin nº 124 348-0/2, invocada pela Câmara Municipal de São Paulo (fls. 322), ataca outra lei que concede benefício diferente.

No mérito, a ação procede

Como decidido por este Egrégio Órgão Especial, no julgamento da Adin nº 124 172-0/9, que cuidou de caso semelhante,

"Como se vê, dita legislação é endereçada aos estudantes das redes pública e privada, de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, do Município de Campinas, para que tenham acesso a estabelecimentos de lazer, cultura, entretenimento e esportes,

[Assinatura]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.405-0/3 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Fls. nº 36 do Proc. nº 2013.0.046.362-4
Folha nº 67
Processo nº 01-497/11

Sandra Paula R. S. Harle
F. do. 481 SGP-12

mediante o pagamento de cinquenta por cento do valor do ingresso

Em razão disso, resta saber se o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria. Desde logo, observo que o Município não tem competência para legislar sobre o assunto

Leciona José Afonso da Silva 'Competências, são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre a qual se exerce o poder de governo' (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., 1999, p. 428).

Fixado tal conceito, observa-se que o art 24, IX, da Carta da República atribuiu à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, excluindo, pois, os Municípios.

Saliente-se, que embora o art 30, II, do texto fundamental, preveja a possibilidade dos Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber, não se aplica ao presente caso. Com efeito, consoante afirma Alexandre de Moraes, 'a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo interesse local' (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 743)

Aliás, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, à época Procurador-Geral da República, ao enfrentar o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.405-0/3 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 79
 n.º 37
 n.º 2013-0.046-362-4
 Processo n.º 01-497/11

CÓPIA

do Comércio-CNC, em curso perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (agora já julgada), que tem o objeto de eliminar a própria Lei 7 844/92, do Estado de São Paulo, assim se posicionou:

‘Com efeito, vislumbra-se que a finalidade maior da norma em exame enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre ‘educação, cultura, ensino e desporto’, disposta no inciso IX do art 24 da Carta Magna, e não sobre direito econômico (art. 24, inciso I, CF), como pretende a impetrante, na medida em que o Estado de São Paulo não visa estabelecer qualquer mecanismo de tabelamento de preços uma vez que a sua fixação é absolutamente livre.

Além do mais, o que a norma impugnada faz, na verdade, atendendo plenamente à sua função social, é viabilizar o acesso de estudantes a eventos culturais, por meio de um desconto obrigatório, impondo-se, assim, um tratamento diferenciado ao estudante. Nesse contexto, o desconto a que se refere a lei paulista está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania.

Tem-se, assim, que inerente a esse direito à cultura reconhecido pela Constituição da República encontra-se o acesso às suas fontes, como observa o Ilustre Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, 19ª edição, pág 316)’ (Parecer do Procurador-Geral da República oferecido na Adin nº 1.950-3/600-SP, promovida pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, de que é Relator o Min Nelson Jobim, cujo julgamento de improcedência ocorreu no último dia 03 11 2005,, conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal em anexo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.405-0/3 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Sandra Paula T. S. Horie
 PF 11.102 SGP-12

Como se vê, o tema está intrinsecamente ligado à difusão

da cultura. Consoante prevê o art. 215, da Constituição Federal, 'o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais'.

E a Constituição Paulista preceitua:

'Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.

Destarte, considerando que o município, mesmo ante sua autonomia política, legislativa, etc., está adstrito aos princípios plasmados na Constituição Federal, que por sua vez traça o arquétipo genérico das competências legislativas privativas, concorrente, comum e suplementar (art. 22 ao 24 e art. 30, da CF) e, considerando que o inciso IX, do art. 24, não inclui o município como ente competente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, forçoso concluir que lei municipal não pode dispor de matéria relativa ao desconto para estudantes em atividades desta natureza. Neste aspecto, repita-se, por ausência de poder legislativo constitucional o Município de Campinas não poderia dispor e nem regular as condições para o exercício do direito de estudantes, para ingresso em espetáculos musicais, circenses, cinematográficos, etc., pagando somente metade do preço cobrado, circunstância que tornam a Lei nº 7.560/1993, do Município de Campinas inconstitucional.

Ademais, como já anotado linhas atrás, a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente da ADI nº 1950, cuida da matéria tratada na norma impugnada, no exercício de competência prevista na Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.405-0/3 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 01.497/11

CÓPIA

Sandra Paula F. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

A argumentação do acórdão acima, que cuidou de concessão de 50% de desconto para estudantes, aplica-se ao caso presente, onde foi garantido livre acesso de estudantes aos cinemas, teatros, eventos esportivos, etc.

Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004, do Município de São Paulo, tomando-se as necessárias providências para suspensão dos efeitos de sua execução

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, RUY CAMILO PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, SEGURADO BRAZ e JUNQUEIRA SANGIRARDI

São Paulo, 25 de outubro de 2006

Canguçu de Almeida

CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

Denser de Sá

DENSER DE SÁ

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 124.405-0/3 – SÃO PAULO

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

n.º 40 0018182

013-0.046.362-1

Folha nº 0021 SGM/AT do

Processo nº 01.497/11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001Gandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12**CÓPIA**

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001

legis - Resultado página 1

Pesquisa em bases de dados

sua seleção

enviar resultado

Base de dados:

legis

Pesquisar:

LEI11.355/1993 [Todos os campos]

Referências encontradas:

1

Mostrando:

1..1 no formato [Detalhado]

página 1 de 1

CÓPIA

Fls. nº 41 do Proc
nº 2013-0.016.362-4

Folha nº 72 do

Processo nº 01-497/11

Sandra Paula T. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

1 / 1

☐ selecionar

imprimir

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Publicação: DOM 06/05/1993 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. (ver documento)

Indexação: Carteira de identidade estudantil /art. 3º a art. 6º/ - Cineclube - Cinema - Circo - Desconto - Espetaculo circense - Espetaculo musical - Estudante - Evento esportivo - Eventos - Ingresso - Meia entrada - Teatro

página 1 de 1

sua seleção

Refinar a pesquisa

Base de dados legis : Formulário avançado

Formulário livre

Pesquisar:

no campo:

1

CÓPIA



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 54 (90), sábado, 16 de maio de 2009

na folha nº 42 73 de p. 84
R. 11.402 - 86P1254
Sandra Paula T. S. Hade
RF. 11.402 - 86P1254

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação pública, a educação, a recreação, o lazer, a expressão cultural, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. (grifamos)

Verifica-se, também, de acordo a justificativa parte integrante deste projeto de lei, que a área em apreço indiscutivelmente já é vocacionada para a constituição de um parque, dadas suas características físicas, sendo, dentro outras, uma das poucas áreas verdes na região, o que, por si só, já demandava uma proteção especial, considerando o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, insculpido nos artigos 7º, inciso I e 180, ambos da Lei Maior Local, refletindo o teor do art. 225 caput da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09
Italo Cardoso - PT - Presidente
Sélio Olímpio - PP - Relator
Abou Amr - PV
Agostinho Tardes - PR (contrário)
Célio Jalme - PTB (contrário)
Gabriel Chaffa - PSDB (contrário)
Gilberto Natalini - PSDB (contrário)
João Antonio - PT (abstenção)
Kamila - DEM (contrário)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Convoca o público interessado a participar da Audiência Pública que esta Comissão realizará tendo como objeto o projeto abaixo relacionado:
AUDIÊNCIA PÚBLICA
PL 243/09 de autoria do Executivo - que "Dispõe sobre as Diretrizes Organizacionais para o exercício de 2010". IDO
Data: 22/05/09
Local: Plenário 1º de Maio - 1º andar
Horário: 13 horas

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA:
Data: 18/05/09
Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar
Horário: 11h
Tema: comércio ambulante

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
PARCER Nº 222/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2009.
De autoria do n. Vereador Waldi Murari, o presente projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo estabelecer isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais. De acordo com o projeto a isenção substituirá enquanto funcionar no imóvel escola ou creche que esteja em situação excepcional e, no caso de imóvel não construído, somente será concedido o benefício se houver previsão contratual de pagamento do IPTU pelos locatários, ou seja, os donos das referidas escolas e creches aqui tratadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, após consultar o autor sobre o impacto orçamentário-financeiro do projeto, recebeu a informação que o mesmo não compromete as metas fiscais do biênio 2007-2009. Assim, estando o projeto em conformidade com a legislação, apresentando, portanto, substitutivo a fim de que o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para alterar a redação do art. 6º da proposta (L. 12/74).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJP.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a proposição é de interesse público e tem grande alcance social, eis que busca estimular as entidades a oferecerem vagas e efetivamente educarem os alunos excepcionais.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Entretanto, visando adequar o texto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao calendário anual propostos o substitutivo abaixo aditado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI 244/07.

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que específica, e das outras províncias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis onde funcionam as escolas e creches dirigidas à educação e orientação de alunos excepcionais.

Art. 2º A concessão do benefício dependerá da comprovação por parte dos estabelecimentos interessados de que a atividade por eles exercida é voltada exclusivamente aos excepcionais.

Art. 3º A dispensa do pagamento do imposto substituirá enquanto funcionar no imóvel a escola ou creche e desde que estas entidades mantenham-se até ao objetivo de educar os excepcionais.

Art. 4º Na hipótese da instituição beneficiária funcionar em prédio alugado, a isenção prevista na presente lei terá lugar somente se no contrato de locação o imposto ficar a cargo do locatário.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06/05/2009
Eliete Gabriel - PSB - Presidente
Netho de Paula - PC do B - Relator
Alfredinho - PT
Claudio Fonseca - PPS
João Hato - PMDB
Marco Aurélio Cunha - DEM

PARCER Nº 222/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2009.
De autoria do n. Vereador Gilberto Natalini, o presente projeto pretende alterar a denominação da UBS/AMA Vila Caribó, localizada na Rua Dr. Jaci Barbosa, 280, Vila Caribó, para UBS/AMA Prof. Dr. Adhemar Monteiro Pacheco.

entes do Poder Executivo que, em resposta, informaram que não há óbices legais à denominação proposta. Deste modo a Comissão passou a apreciar de legalidade o endereço, todavia, SUBSTITUTIVO a fim de agregar e nome proposta ao nome tradicional da UBS/AMA Vila Caribó, visando preservar as referências geográficas daquele estabelecimento de saúde (fls. 16/17).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve receber a aprovação desta Casa Legislativa, pelos motivos expostos a seguir:

O Prof. Dr. Adhemar Monteiro Pacheco foi médico e alcançou renomado reconhecimento e respeito na área da saúde. De excepcional biografia, inclusive com atuação parlamentar e notórias ações meritórias no âmbito médico-hospitalar, tendo recebido diversas honras honoríficas.

Além disso, a proposição em questão atende ao disposto no artigo 7º da Lei 14.454/2007, especialmente ao disposto no parágrafo único desse mesmo artigo que estabelece que as atividades desenvolvidas pelo homenageado em vida devem coincidir com o ramo da atividade do equipamento que se pretende denominar.

Em face do exposto, favorável é o parecer nos termos do substitutivo da CCJP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06/05/2009.
Eliete Gabriel - PSB - Presidente
Claudio Fonseca - PPS - Relator
Alfredinho - PT
Claudio - PSDB
João Hato - PMDB
Marco Aurélio Cunha - DEM

MESA DA CÂMARA
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
CONTRATADA: DIGIPX S.A.
TERMO: 3º. Termo de Aditamento ao Termo de Contrato Nº 212/006
OBJETO: Impressão, cópias ou extrações de fotos digitais em papel fotográfico sensível a luz através de processo automatizado, com a realização, em média, de 2000 (duas mil) impressões, extrações ou cópias de fotos digitais menores, tamanho 150mm x 210mm, num total máximo de 24.000 (vinte e quatro mil) impressões, extrações ou cópias (vinte e quatro mil e oitocentos reais).
PA 413/2009
NE-06/06/2009
DOTAÇÃO: 3.903,90-DST-PI
VIGÊNCIA: A vigência do Termo de Contrato 212/006 fica prorrogada por até mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de julho de 2009.
ASSINATURA: 08 de maio de 2009.

SECRETARIA DA CÂMARA
SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA
PORTARIA 3277/09
EXONERANDO e PEDINDO: JOSÉ ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, registro 28386, de cargo de Assessoria Parlamentar, referência OPLC-2, do 24º Gabinete de Vereador.
DISPENSAR DE PONTO PARA PARTICIPAR DO "CURSO COMPLETO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUA GESTÃO" Giverson Aparecido Stafklett Nascimento de Lima - RF 11266 E OUTROS - Proc. 613/09
À vista das informações constantes às fls. 47 dos presentes autos, motivo a dispensa do ponto, na forma das Ato SPS/04 e 823/03, dos servidores Giverson Aparecido Stafklett Nascimento de Lima, RF 11266; Antônio Carlos dos Santos, RF 11145; e Marilene Pedrosa de Moraes, RF 51740, nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2009, para participação no "Curso Completo de Contratos Administrativos e sua Gestão" em todos os dias.

O afastamento dar-se-á em prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, computando-se o referido período como efetivo exercício.
GMA - NÍVEL SUPERIOR - 50% - LEI 14381/07
MEMO SGP. 1º 40/09
Pedro Francisco Tisover - RF 52197
Autorizado, a partir de 05.05.09.

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
Geza Cristini Martes Cardoso Ramos - RF 26590 - Proc. 893/08
Com base nas informações constantes do presente e com fundamento nos Ato 860/04, 886/05, 906/05, 937/06, 1026/08 e na Decisão de Mesa (DOC de 18.06.05), INDEFIRO o requerido, por falta de amparo legal.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
CERTIDÃO
Dercio Afonso Cardoso Pereira - RT. 811/09
Eliete Teresa Roselli Bassi - Proc. 830/09
Deferido. Providências as certidões requeridas, ficando à disposição dos interessados, em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SECRETARIA DA CÂMARA
"A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em cumprimento ao Ato Nº 592/87, com as alterações do Ato Nº 839/04, comunica:
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401-05
Através do v. Acórdão datado de 14 de fevereiro de 2007, publicado em 17 de abril de 2007, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.355/1993, que dispõe sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento do preço das ingressos aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circos e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo. Relembra que tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento."

"A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em cumprimento ao Ato Nº 592/87, com as alterações do Ato Nº 839/04, comunica:
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743-00
Através do v. Acórdão datado de 10 de dezembro de 2000, publicado em 19 de março de 2001, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgou procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º da Lei Municipal nº 13.666/2004, que dispõe sobre as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, mais especificamente sobre o exercício, no âmbito do Município de São Paulo, do policiamento preventivo e comunitário, promovendo-se a mediação de conflitos bem como o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Constatando que não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário."

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

RECONVOCAÇÃO PARA DIA 20/05/2009 DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO NO DIA 13/05/2009.
P A U T A
DA 2.219ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SE REALIZAR NO DIA 20/05/2009, ÀS 15H, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIAS LIMA.

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 16 DE MAIO DE 2009 SÁBADO
09:00 - 12:30 horas
I Seminário de Participação Popular Paulista
Sala Tiradentes - 8º andar
Vereador Francisco Chagas - PT
09:00 - 16:00 horas
Palestra: "Abordagem do Tratamento de Feridas com Enfiado na Interação por Estabelecimentos e Prescrições Atergizantes"
Palestrante: Sra. Zenilda Pereira Martins
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Vereador Ushitaro Kamia - Democratas
13:00 - 17:00 horas
Encontro com a Associação Brasileira de Síndrome da Mão (ABRASAP)
Sala Tiradentes - 8º andar
Vereador Danilo - PT
14:30 - 17:00 horas
Plenária sobre Habitação para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPPD)
Sala Nobre - 8º andar
Vereadora Maria Gabriel - PSDO
DIA 18 DE MAIO DE 2009 SEGUNDA - FEIRA
09:00 - 17:00 horas
Encontro com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - Seção SP)
para o Debate sobre o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes - Tema: "Solidariedade Contra Crianças: A Sociedade Pode Acabar com Isso"
Sala Nobre - 8º andar
Vereador Quilto Formiga - PR
11:00 - 13:00 horas
Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Administração Pública
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Vereador Perna - PV

11:00 - 13:00 horas
Audiência Pública sobre Políticas da Administração Municipal em Relação ao Comércio Ambulante
- Presença do Sr. André Mattarazzo (Secretário Municipal de Coordenação dos Subprefeitos)
Plenário 1º de Maio - 1º andar
Vereador João Antonio - PT
13:00 - 18:00 horas
Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)
Plenário 1º de Maio - 1º andar
Vereador Aurélio Miguel - PR
14:30 - 17:30 horas
Palestra da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) - Estresse, Doença ou Saúde?
Palestrante: Dra. Agnêlia Gomes de Medeiros
- Psicóloga (Clínica de Segurança do Trabalho) - Presidente do Núcleo Social Ecilíbrio - Especialista em Neuropsicologia
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Secretaria Geral Administrativa (SGA-35)
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)
19:30 - 22:00 horas
Reunião com Membros da União dos Escoteiros do Brasil (UEB) - Região São Paulo
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Vereador Gilson Barreto - PSDB
19:30 - 22:00 horas
Sessão Solene em Comemoração ao Aniversário do Bairro do Ipiranga
Faculdades Sumaré
Av. Imirim, 1424
Vereador Claudinho - PSDB
19:30 - 22:00 horas
Lançamento do "Projeto Miss e Mister Brasil" - Tributo aos Indígenas Unidos pela Vida
Sala Nobre - 8º andar
Vereador José Pello Neto - PSDB

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braguim

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Proc. TC. 72.006.239/09-28 - Interessados: TCMS/PT SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO - Assessoria de Planejamento e Gestão - A vista das informações constantes dos autos e nos termos das manifestações da Subcomissão Administrativa e da Secretaria Geral, AUT. 0020 a celebração do Termo de Convênio, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.001.957/08-86 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação visando à contratação de empresa para refil de 3 compressores Semi-Hermeticos de 40 TR e reparo em 2 condensadores de 80 TR, pertencentes ao refrigerador de líquido da marca Carrier, modelo 308H160, responsáveis pelo sistema de ar condicionado do Edifício Sede do TCMS/PT - DESPACHO: Tendo em vista os elementos de instrução constantes do presente, em especial a manifestação da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir: 1 - HOMOLOGAR, nos termos do artigo 43, VI, da Lei 12.500/04, a decisão de Licitação e equipe de apoio (Ata de Sessão Pública 25/2009 - fls. 267 a 272), no julgamento da Licitação por Pregão 52/009, tendo por objeto a contratação de empresa para refil de 3 compressores Semi-Hermeticos de 40 TR e reparo em 2 condensadores de 80 TR, pertencentes ao refrigerador de líquido da marca Carrier, modelo 308H160, responsáveis pelo sistema de ar condicionado do Edifício Sede do TCMS/PT, a qual deliberou ADJUDICAR o objeto do certame à empresa vencedora, CLIMAR COMERCIAL IMPORTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.072.451/0001-38, pelo valor total de R\$56.180,00.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Proc. TC. 72.006.978/09-00 - Interessado: TCMS/PT - Objeto: Abertura de licitação para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009 - DESPACHO: A vista das informações e manifestações constantes dos autos, especialmente da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acolhe como razão de decidir, AUTORIZO a abertura de licitação pela modalidade de licitação, para aquisição de licenças de software AUTOCAD 2009, já disponível de venda, tendo sido reservados os recursos necessários para este exercício, na dotação 10.101.126.0340 2170.3390.30 - Material de Consumo (fls. 08). De conseguinte, aprovo a minuta do Edital e anexos constantes de fls. 10/30, para que se proceda à abertura de certame, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Imprensa Oficial
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 28/03/2013 14:22:32.
Nº de Série do Certificado: EDFCAB2D5627DCAF087BEBFBE3A498D40A06DC
[Ticket: 17264347] - www.imprensaoficial.com.br

Materia PL 497/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Jair Latto

deferido da reunião ordinária de 24/04/13.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. D.: 28/05/13

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 74 a 75 e folha de informação sob nº —. 06.06.13

Ass:

Vinicius

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01036/2013

Folha nº #74# do
Processo nº 01-497/11
Anexo nº 1
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 497/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Netinho de Paula, visa atribuir nova redação ao Decreto nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Grau, alterada pela Lei nº 13.715/2004.

Pelo art. 1º da propositura, fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

O art. 2º determina que a comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa". O substitutivo altera a redação da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, e dá outras providências.

O art. 1º do substitutivo promove alteração no art. 1º da mencionada lei, incluindo as modalidades de ensino que atualmente não são contempladas e que estão previstas no art. 1º do texto original.

O substitutivo, em seu art. 2º, inclui artigo na referida lei, numerado como 1º-A, com a redação do art. 2º do texto do projeto original.

17 - RELCOM
17- 01048/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº #75# fls. 87
Processo nº 01-497/11
Anexo nº 1
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também ofereceu substitutivo "em que se ajusta o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retificando a nomenclatura da UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/06/13.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente

[Signature]
Ver. Paulo Florilo
Relator

[Signature]
Ver. Aurélio Nomura

[Signature]
Ver. Jair Tatto

Marta Costa
Verª. Marta Costa

[Signature]
Ver. Milton Leite

[Signature]
Ver. Adilson Amadeu

[Signature]
Ver. Ricardo Nunes

[Signature]
Ver. Wladimir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 06 / 13

Pág. 109 Col. 3ª

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

A SGP 12

São Paulo 11 / 06 / 13

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,

conforme § 1º, artigo 82 do Regimento

Interno, publicada no D.O.C. de

26 / 09 / 2014

Página(s) 111 Coluna(s) 04

Conferido por:

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.267

A SGP-23
São Paulo, 29 / 9 / 14

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.267

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
29 SET 2014
18:00 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

76 - 08 / 10 / 14

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

07 ~~OUT~~ 2014
PRÉSIDENTE



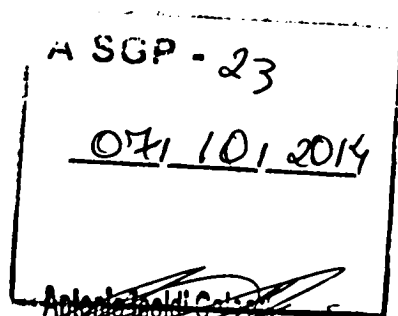
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RECURSO 11 - REC
11 - 55/2014
11 - REC

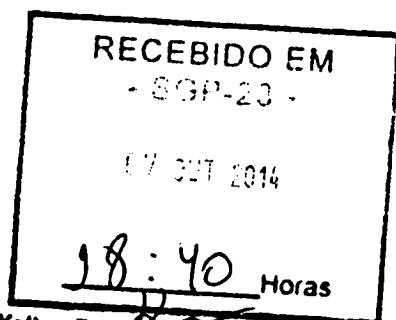
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº497/11, que ALTERA O ART. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º-A À LEI Nº 11.355, DE 05 DE MAIO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE INGRESSOS NOS CINEMAS, CINECLUBES, TEATROS, ESPETÁCULOS MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS A ESTUDANTES DE 1º, 2º E 3º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES E NETINHO DE PAULA, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

15:42 07/10/2014 00:00:00 - Produção Legislativa - 58,72



~~Anderson Rogério de Souza~~
Técnico Administrativo
Técnico Administrativo
RF 11.300



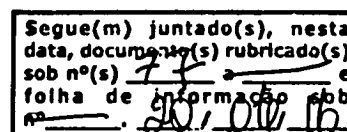
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

07/10/2014

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Marcia Caroti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.300

- "PL 497/2011, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) E NETINHO DE PAULA (PDT). Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE .ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia ao PL 497/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.